



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 030/2025

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Agente de Licitação Sra. Maria Estela Noetzold.

Processo Administrativo nº 146/2025.

Assunto: Parecer Jurídico para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2025, referente ao Pregão Presencial nº 04/2025.

Órgão gerenciador: Prefeitura de Nova Monte Verde-MT.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, gravação e transmissão de evento para atender à câmara municipal de nova monte verde/MT.

Com fundamento no artigo 53, da Lei 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica exara o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Adesão de Ata Registro de Preços com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DE EVENTO PARA ATENDER À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE/MT, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica assistir à autoridade dotada de poder de decisão no controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme artigo 53, incisos I e II da Lei 14.133/2021. Vejamos:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Desse modo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica para futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas por aqueles que de direito são competentes para tal, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão.

Vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Quanto a fase preparatória do processo licitatório, o artigo 18 da Lei 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruí-la:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Conforme estudo técnico preliminar realizado, verificou-se que a Prefeitura de Nova Monte Verde possui Ata de Registro de Preços (ARP) vigente com especificações



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

compatíveis com o serviço que se pretende contratar. Diante disso, a administração considerou realizar o procedimento de Adesão à ARP na condição de não participante.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Todavia, o artigo 86, §2º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de realizar Adesão à Ata de Registro de Preços (contratação carona) ao estabelecer que os órgãos e entidades poderão aderir à ata na condição de não participantes mediante os seguintes requisitos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Ato contínuo, o parágrafo 4º, do art. 86, da Lei 14.133/2021 dispõe que a aquisição ou contratação adicional não pode exceder a 50% dos quantitativos dos itens constantes na ata de registro de preços do órgão gerenciador:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que o valor da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, sendo que a forma mais usual (e realizada no presente caso) de aferi-lo consiste em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago pelo serviço, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

Compulsando os documentos anexos ao presente procedimento, constata-se que o órgão aderente (Câmara Municipal) apresentou:

- Documento de formalização de demanda;
- Demonstração de que o objeto está no Plano de Contratação Anual;
- Comprovação de que objeto contratado é compatível com a Lei Orçamentária (pág. 46/47);
- Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Nova Monte Verde;
- Demonstração de que os preços registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado por meio de pesquisa de preço, conforme 03 orçamentos anexos, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/2021 (pág. 10 a 16);
- Demonstração de aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, conforme ofícios anexos (pág. 048 a 113);
- Demais documentos fornecidos pelo órgão gerenciador referente ao Pregão; realizado, incluindo a Ata de Registro de Preços (pág. 058 a 113);
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de referência contendo a fundamentação de vantagem da adesão;
- Minuta do contrato, constando o local e condições de entrega do serviço;



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- Justificativa de vantagem da Adesão a Ata de Registro de Preços (pág. 151 a 154);
- Documentos de habilitação do fornecedor.

Ademais, ao comparar a Ata de Registro de Preços e os itens que se pretende aderir, conclui-se que o órgão aderente respeitou o limite de 50% do quantitativo.

In casu, nota-se que os itens do serviço que se pretende contratar são compatíveis com os constantes na Ata de Registro de Preços, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Além disso, a contratação respeita os termos, condições e preços estabelecidos na ata do órgão gerenciador, assim como aos princípios norteadores da Lei 14.133/2021.

Verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda nº 007/2025 pela Vereadora Presidente e servidora do Departamento de Compras, bem como a coleta formal de preços no mercado com 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, conforme o estabelecido no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Conforme termo de referência e justificativa de vantagem da adesão, pode-se constatar a fundamentação para a escolha do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, qual seja: solução mais vantajosa, pois apresenta preços previamente registrados com base em pesquisa de mercado; contempla as mesmas exigências técnicas da Câmara e permite a contratação conforme demanda, garantindo maior agilidade e segurança jurídica; a realização de licitação própria, demanda recursos humanos, prazos mais extensos e maior complexidade operacional, o que pode comprometer a celeridade necessária.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Desse modo, verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos para realização de contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, na forma do artigo 86 da Lei 14.133/2021.

Por fim, cumpre esclarecer que a Ata de Registro de Preços do órgão gerenciador foi destinada à transmissão de eventos culturais e comemorativos, além disso, ao analisar a adesão pretendida pela Câmara Municipal, conclui-se que se trata da locação de equipamentos idênticos para transmissão das sessões legislativas realizadas no plenário da Casa de Leis, sem intermediação de serviços de propaganda.

Conforme se extrai do presente processo administrativo, a transmissão do evento não tem como objeto a criação de conteúdo de propaganda, campanhas publicitárias, divulgação de marketing ou merchandising, de modo que não há qualquer objetivo de promover a venda de bens ou serviços ou realizar propaganda pessoal.

Nesse sentido, as transmissões das sessões legislativas têm o condão de dar transparência, o que não se confunde com desenvolvimento de estratégia de publicidade.

Ademais, ao analisar os documentos de habilitação da empresa, constata-se que seu ramo de atividade econômica principal são serviços de som e iluminação, e que, portanto, não se trata de agência de propaganda propriamente dita cujo código de atividade é 7311-4/00, conforme CNAE-IBGE.

Diante dessas ponderações, tem-se que à contratação que a administração pública pretende realizar não se aplica as hipóteses elencadas no artigo 2º da Lei nº 12.232/2010.

Corroborando a isso, o §2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.232/2010 dispõe que é **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios. Vejamos:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades**, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de **eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de **procedimentos licitatórios próprios**, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Desse modo, considerando que é vedada a inclusão de qualquer outra atividade no rol da Lei nº 12.232/2010, e que a ARP do órgão gerenciador foi realizada para atender eventos culturais e comemorativos, assim como o fato de o caso em apreço não trata de agência de propaganda e que o serviço a ser prestado não está expresso no citado rol (art.2º caput e §1º), conclui-se pela legitimidade da realização de procedimento licitatório próprio, na forma da Lei 14.133/2021 e Decreto municipal nº 008/2023, de modo a afastar a incidência da Lei nº 12.232/2010.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2025, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendo que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III- CONCLUSÃO

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Por fim, recomendo a Agente de Licitação requisitante que analise toda a documentação necessária da empresa fornecedora de serviços, para verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, sendo por fim, autorizado pela autoridade competente.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a Adesão à Ata de Registro de preços nº 08/2025, referente ao Pregão Presencial nº 04/2025 da Prefeitura de Nova Monte Verde/MT, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 16 de maio de 2025.

MAISA RIBEIRO
Advogada do Poder Legislativo de Nova Monte Verde/MT
OAB/MT 27.922/O